



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>50.133-6/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE-MT</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>ÉRICO STEVAN GONÇALVES – Prefeito</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONSULTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II – RAZÕES DO VOTO

5. Pois bem, conforme demonstrado nos Pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, elaborada em teses, conteve apresentação objetiva dos quesitos com indicação precisa da dúvida arguida, bem como versou sobre matéria de competência deste Tribunal, de modo que atende integralmente os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Inicialmente, importante lembrar que o SIAFIC, Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, é um software de contabilidade pública com um banco de dados orçamentário, financeiro, patrimonial e de controle do Município ou Estado em um mesmo ambiente virtual, independente do órgão de origem.

7. Advindo pelo Decreto n.º 10.540/2020, o SIAFIC permite uma uniformização dos dados contábeis e traz uma maior transparência em relação aos recursos públicos.

8. Pois bem, consoante se observa dos Pareceres, Técnico e Ministerial, o SIAFIC deverá ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo; a realização do processo licitatório para contratação da solução tecnológica deverá atender ao Decreto Federal n.º 10.540/2020 e a utilização do Sistema de Registro de Preços deverá atender aos requisitos e limites legais; não há possibilidade de contratação da solução tecnológica por inexigibilidade ou dispensa de licitação; há possibilidade de rateio de despesas; não é possível o desconto do valor do Poder Legislativo do duodécimo, por ausência de previsão legal; e, não há nenhum impedimento sobre a implantação e utilização do SIAFIC em data anterior ao limite estabelecido no Decreto Federal.





9. Em relação ao primeiro item questionado, a dúvida do consulente diz respeito a qual dos Poderes será responsável pela contratação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC. O artigo 1º, § 3º, do Decreto n.º 10.540/2020, estabelece o seguinte:

**Art. 1º** A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 1º, entende-se como SIAFIC mantido e gerenciado pelo **Poder Executivo** a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do SIAFIC e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, **com ou sem rateio de despesas.**

10. Dessa forma, fica evidente que o SIAFIC será mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, sendo de sua responsabilidade a contratação ou desenvolvimento, manutenção e atualização da solução adquirida.

11. O segundo item questiona sobre a forma e a modalidade de contratação do sistema. A esse respeito temos como necessário a realização de processo licitatório para contratação da solução tecnológica que irá atender ao Decreto n.º 10.540/2020, considerando as especificidades de cada ente federativo, constante no plano de ação. A licitação poderá ocorrer por meio de Sistema de Registro de Preços, mediante adesão, sendo necessário atender aos requisitos e limites constantes em regulamentação própria ou atendimento dos requisitos e limites estabelecidos na Resolução Consulta n.º 16/2019-TCEMT (DOE – 07/05/2019), após a comprovação da equivalência das necessidades e realidades do ente federativo.

12. Já o terceiro quesito versa sobre a possibilidade do Poder responsável pela contratação ou até mesmo os demais órgãos e entes correlatos se valerem de um contrato já existente e vigente com determinada empresa de software, sem a necessidade de realizar novo certame por inexigibilidade ou dispensa de licitação.





13. Como já exposto no item anterior, a premissa básica é a realização de uma nova contratação pelo ente federado, devendo englobar todos os interessados, e sendo realizada por meio de processo licitatório de ampla concorrência. Portanto, não há possibilidade de contratação da solução tecnológica por outra forma senão àquela definida na legislação, não devendo, portanto, haver inexigibilidade ou dispensa de licitação.

14. A quarta consulta está relacionada à responsabilidade pelo financiamento da implantação do SIAFIC. Mais uma vez, é necessário relembramos do artigo 1º, § 3º, do Decreto n.º 10.540/2020, já colacionado acima. Portanto, conforme se observa da parte final do dispositivo, verifica-se que como regra geral o SIAFIC será mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, independente do rateio de despesas. Entretanto, nada impede que caso haja consenso entre os envolvidos, possa haver o rateio das despesas, desde que esteja definido na elaboração do plano de ação.

15. Para o quinto questionamento a dúvida esbarra na possibilidade do valor do custeio do SIAFIC ser descontado do duodécimo, caso financiado pelo Poder Executivo. Ora, conforme estabelece o artigo 168, da CF e da jurisprudência vigente nessa Corte de Contas (Acórdão n.º 1838/2002-TP), não é possível o desconto do valor do Poder Legislativo do duodécimo por ausência de previsão legal. Entretanto, nada impede que caso haja consenso entre os envolvidos, possa haver o rateio das despesas de implantação e manutenção da solução tecnológica, desde que esteja definido no plano de ação.

16. Por fim, a última consulta é em relação ao prazo para adoção das providências previstas no Decreto n.º 10.540/2020. O artigo 18 do mencionado dispositivo estabelece o seguinte:

**Art. 18.** Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Parágrafo único.** Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.





17. Da análise do texto acima é possível concluir que não há impedimento sobre a implantação e utilização do SIAFIC em data anterior ao limite estabelecido no Decreto. Entretanto, a data de implantação deverá seguir as diretrizes constantes no plano de ação elaborado em conjunto por todos os poderes e órgãos envolvidos, não havendo limitações para implantação da solução tecnológica imediata ou anterior ao prazo máximo estabelecido.

18. Assim, após sanadas as consultas realizadas, importante destacar por fim que após passar por decisão colegiada desta Corte, a matéria submetida à análise passa a revestir-se de caráter normativo, sendo aplicada para outros casos assemelhados. E é justamente por esse motivo que entendo necessária a aprovação da Resolução de Consulta apresentada pela SECEX de Contratações Públicas, conforme estabelecido no art. 81, IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

### III – DISPOSITIVO

19. Pelo exposto, **acolho** os Pareceres n.º 10/2021/SCECONT-PUB (SECEX de Contratações Públicas) e n.º 4820/2021 (Ministério Público de Contas) e voto:

**a)** pelo **conhecimento** da consulta formulada pelo Sr. Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte-MT, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 232 da Resolução n.º 14/2007 c/c artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007;

**b)** no mérito, pela **aprovação** da proposta de ementa da Resolução de Consulta, proposta, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta n.º \_\_\_/2022. Contabilidade. Despesa. Implantação do SIAFIC. Diretrizes.**

**1.** Cabe ao Poder Executivo a contratação do SIAFIC no âmbito do respectivo ente federativo, em observância ao Decreto federal n.º 10.540/2020.

**2.** A contratação do SIAFIC deverá ser realizada por processo licitatório de ampla concorrência, podendo ser utilizado o registro de preços, desde que observados os limites previstos na legislação, não sendo possível sua contratação por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação.





3. O custeio da contratação do SIAFIC poderá ser realizado por meio de rateio entre os entes e órgãos correlatos ou custeado pelo Poder Executivo, devendo esta questão ser definida no plano de ação elaborado com ampla participação.
4. Os valores relacionados ao custeio e manutenção do SIAFIC, quando financiados pelo Poder Executivo, não podem ser descontados do duodécimo destinado aos demais Poderes.
5. A implantação do SIAFIC deve ser concluída até prazo limite de 01.01.2023, sendo necessária a adoção das providências preconizadas no Decreto n.º 10.540/2020 antes desse prazo.

20. É como voto.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

